



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara
Sessão : **19/8/2014**

81 TC-014938/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Teorema Construtora Ltda., antiga Teorema Construtora S/A.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário de Negócios Jurídicos), José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções) e José Paulo de Carvalho (Engenheiro).

Objeto: Execução de obras de infraestrutura para implantação do conjunto habitacional junto à Estrada do Itaqui - Bairro dos Altos.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 25-08-10, 09-11-10, 19-11-10, 28-01-11, 29-03-11, 01-04-11 e 07-06-11. Termo de Recebimento Provisório de 18-05-12. Termo de Recebimento Definitivo de 25-09-12.

Advogado(s): Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Fiscalizada por: GDF-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Relatório

Em exame, 7 termos de aditamento, bem como os respectivos termos de recebimento provisório, definitivo e de devolução da caução, a contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Barueri** e a empresa **Teorema Construtora S.A.** para construção de conjunto habitacional na Estrada do Itaqui, Bairro dos Altos.

O contrato original, cuja regularidade foi confirmada em acórdão da Segunda Câmara¹, foi assinado em 12/3/2010, com prazo de 180 dias, no valor de R\$ 20.490.939,04.

Os termos de aditamento em exame foram celebrados nas seguintes condições:

1º Aditamento, de 25/8/2010, prorrogou o prazo de execução da obra por 90 dias, em face do "grande volume de rochas encontrado". Não houve incremento ou redução de valores (fls. 559/564).

¹ Segunda Câmara, Rel. Cons. Robson Marinho, sessão de 22/10/2013, DOE de 29/11/2013 (fls. 544/549).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2º Aditamento, de 9/11/2010, prorrogou o prazo de vigência contratual por 120 dias, em razão dos eventos que levaram ao 1º aditamento. O valor do contrato foi aditado em 24,50%, ou R\$ 5.019.465,25 (fls. 571/575).

3º Aditamento, de 19/11/2010, fez constar transferência de dotação de R\$ 1.100.000,00 do exercício de 2010 para o exercício de 2011, para adequar o cronograma da obra em função das mudanças implantadas pelos 1º e 2º aditamentos (fls. 593/597).

4º Aditamento, de 28/1/2011, alterou a razão social e o endereço da contratada. Não houve incremento ou redução de valores (fls. 605/607).

5º Aditamento, de 29/3/2011, incluiu dados da filial da contratada. Não houve incremento ou redução de valores (fls. 621/623).

6º Aditamento, de 1/4/2011, prorrogou por 60 dias o prazo contratual, em decorrência do "alto índice pluviométrico dos últimos meses". Não houve incremento ou redução de valores (fls. 639/641).

7º Aditamento, de 7/6/2011, prorrogou por 60 dias o prazo contratual, "devido à necessidade de submeter as redes de água e esgoto à aprovação da SABESP", e alterou os dados bancários da contratada (fls. 654/656).

A **9ª Diretoria de Fiscalização - DF-9** considerou inaceitáveis as justificativas apresentadas para a celebração dos 1º, 2º, 3º, 6º e 7º termos de aditamento. Entendeu que houve "ausência de planejamento inicial", "deficiência de projeto básico" e "distribuição não adequada do cronograma físico-financeiro" (fls. 680/688), *in verbis*:

"A existência de um grande volume de rochas como foi justificada [para a] formalização dos 1º, 2º e 3º termos aditivos (...) era passível de verificação por meio de sondagens (...).

O 6º termo aditivo tem como justificativa para a prorrogação do prazo o elevado índice pluviométrico, situação esta que já deveria estar prevista no cronograma inicial da obra, pois é sabido que os meses de verão - dezembro, janeiro, fevereiro e março são aqueles onde (sic) ocorre maior incidência de chuvas no ano (...). Além disso, o índice não é da cidade de Barueri e sim de Osasco (...).

O 7º termo aditivo tem como justificativa para a prorrogação do prazo a necessidade de submeter as redes de água e esgoto à aprovação da SABESP, que também já deveria estar prevista no cronograma inicial da obra, pois é sabido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

que as unidades habitacionais com ligação de água e esgoto estariam sujeitas a tal aprovação (...)"

Opinou, ao final, pela irregularidade dos aditamentos e pelo conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo.

O **ex-prefeito** Rubens Furlan apresentou suas justificativas para defender a regularidade dos aditamentos (fls. 695/707).

Em relação ao elevado volume de rochas e à ausência de sondagem anterior (1º, 2 e 3º aditamentos), afirmou que "as peculiaridades existentes no presente caso levaram a Municipalidade a não realizar a prévia sondagem no local das obras", pois "não possui equipe e tampouco equipamentos e laboratório de sondagens geotécnicas".

Argumentou, ainda, que se fosse feita a sondagem antes da licitação, a "quantidade de rochas seria inserida na planilha de orçamento da obra, resultando em evidente elevação do valor estimado da obra, bem como na extensão de seu cronograma inicial".

Quanto à prorrogação decorrente das chuvas verificadas no período (6º aditamento), afirmou que "não se pode prever quantos dias uma determinada obra ficará paralisada em um determinado mês por caso fortuito ou [eventos] imprevisíveis".

Justificando o uso de informações pluviométricas do município de Osasco, afirmou que "na ocasião da formalização do 6º termo de aditamento, (...) março de 2011, os órgãos oficiais (...) não informavam dados meteorológicos do Município de Barueri".

Finalmente, sobre a prorrogação havida em função da aprovação da SABESP (7º aditamento), o ex-prefeito esclareceu que "não se trata de aprovação de projeto, como acredita a d. fiscalização, mas sim da liberação e aceitação da obra de rede de água e esgoto", cuja ocorrência era condição para o pagamento dessa etapa.

A **Assessoria Técnica** pronunciou-se pela irregularidade dos aditamentos, pois (a) a realização de sondagem é "obrigação, que remete à responsabilidade técnica pelo projeto, orçamento e execução"; (b) não houve "qualquer economia em não se realizar as devidas sondagens, já que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

qualquer empresa que fosse contratada, sabendo da necessidade de elaboração do projeto de fundações e terraplanagem, certamente incluiria os custos destes serviços em sua proposta"; e (c) os índices pluviométricos são considerados pelas empresas interessadas no momento da formulação das propostas, e apenas "situações climáticas que extrapolam a média (...) é que podem ser consideradas como fato imprevisível" (fls. 711/715; fls. 717/718).

É o relatório.

gjj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-14938/026/10.

Inicialmente, anoto que os **4° e 5° aditamentos** serviram para alterar informações de endereço da empresa contratada e de identificação de sua filial. Sobre eles, não há o que se apurar.

Em relação aos **1°, 2° e 3° aditamentos**, observo que não há nos autos demonstração do real impacto provocado pelas rochas supostamente encontradas - e isso independentemente da discussão em torno da realização ou não de sondagem prévia.

Esses aditamentos foram firmados com base apenas em solicitações do secretário de projetos e construções (fls. 563, 677 e 598) e da empresa contratada (fls. 564), sem que se comprovasse (i) a existência das rochas; (ii) a impossibilidade de prevê-las anteriormente, ainda que sem sondagem; e (iii) os custos efetivamente percebidos em razão desse evento - o documento "demonstrativo do aditamento" apenas apresenta os valores decorrentes dos ajustes feitos, sem certificar a correção dos dados que originaram esses valores (fls. 582/586)².

Em outras palavras, não há justificativas suficientemente aptas para atestar a real necessidade dos aditamentos, tampouco sua economicidade.

Essas circunstâncias me conduzem a propor o decreto de irregularidade dos 1°, 2° e 3° aditamentos.

Não obstante os **6° e 7° aditamentos** não implicarem na majoração de valores e, parece-me, terem sido adequadamente justificados, eles foram contaminados, por acessoriedade, pelas irregularidades apuradas nos termos que os precederam. Mas registro que não vislumbro a presença de vícios autônomos nos 6° e 7° aditamentos.

Ante todo o exposto, voto pela **irregularidade** dos 1°, 2° e 3° termos de aditamento; por acessoriedade, pela **irregularidade** dos 6° e 7°; e pelo **conhecimento** dos 4° e 5°

² No mesmo "demonstrativo do aditamento" observo aumento surpreendente no item "concreto ciclópico", cuja quantidade prevista inicialmente era de 120,75m³, ou R\$ 41.449,85, e passou para 1.882,00m³, ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

aditamentos, bem como dos termos de recebimento provisório (fls. 672), definitivo (fls.673) e de devolução da caução (fls. 674), acionando-se o disposto no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

É como voto.

incríveis R\$ 646.034,14. Como apontou a Assessoria, tal discrepância pode, também, ser atribuída à ausência de sondagem prévia.